

DECRETO Nº 20.627 DE 03 DE SETEMBRO DE 2004

EMENTA: Regulamenta a Lei 16.934, 29 de dezembro de 2004.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os órgãos da administração Direta e Indireta (Fundacional, Autárquica e Empresas Públicas) da Administração Pública Municipal devem observar os procedimentos acerca das consignações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos (efetivos, de contrato temporário, CLT, cargo comissionado, aposentados e pensionistas) contidas neste Decreto.

Art. 2º - considera-se, para fins deste Decreto:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta que procede a descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor/empregado público, em favor do consignatário;

III - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração;

V - Sistema Informatizado de Consignação e Desconto - SICD: software, com fim único e específico de viabilizar a implantação e operacionalização das consignações e descontos para benefício dos servidores/empregados públicos.

Art. 3º - As entidades aludidas no Art. 2º, inciso I a VII, da Lei Nº 16.934/2003, exceto os órgãos da Administração Pública Municipal, deverão comprovar, no que couber de acordo com suas atividades, quando do pedido de credenciamento, o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Instituições Financeiras:

a) prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial e no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) alvará de funcionamento atualizado, com endereço completo da entidade;

d) qualificação do seu representante legal no Município do Recife;

e) cartão de inscrição no INSS;

f) certificado de regularidade do FGTS;

g) certificado de autorização de funcionamento expedido pelo Banco Central;

h) certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais além da quitação com a seguridade social;

i) certidões dos distribuidores cíveis e de cartórios de protesto em nome das aludidas instituições;

j) certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas, de cartórios de protestos e do registro de interdições e tutelas em nome dos diretores das aludidas instituições;

k) prova documental da entidade ou de seu representante legal de que possui conta - corrente em instituição bancária estabelecida no Município do Recife;

l) procuração do representante da entidade consignatária, quando for o caso;

m) modelo de carta proposta/contrato que será usado pela consignatária;

n) certidão negativa de débitos de tributos federais do Ministério da Fazenda.

II - Associações, Sindicatos e Clubes:

a) os documentos estabelecidos nas alíneas a, b, c, d, e, f, h, i, k, l, m, do inciso anterior;

b) certificado ou código da entidade sindical, fornecido pelo Ministério do Trabalho;

c) certidão negativa de débitos de tributos federais do Ministério da Fazenda.

III - Entidades fechadas ou abertas de previdência privada, seguros e plano de saúde:

a) os documentos estabelecidos nas alíneas a, b, c, d, e, f, h, i, j, k, l, m, do inciso I, e alíneas c do inciso II;

b) carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, do Ministério da Fazenda;

c) registro expedido pelo Ministério da Previdência Social;

d) autorização de funcionamento e regularidade expedida pelo Ministério da Saúde, para planos de saúde.

e) certidão negativa de débitos de tributos federais do Ministério da Fazenda.

IV - Entidades de Crédito Imobiliário:

a) os documentos estabelecidos nas alíneas a, b, c, d, e, f, h, i, j, k, l, m do inciso I, e alínea c do inciso II;

b) autorização do Banco Central para operar com Carteira de Crédito Imobiliário;

c) certidão negativa de débitos de tributos federais do Ministério da Fazenda.

§1º - As consignatárias deverão manter atualizadas, durante a vigência dos seus Convênios, a documentação exigida nos incisos e alíneas supramencionadas.

§2º - As solicitações de inclusão ou manutenção como consignatárias, feitas pelas entidades sindicais e de classes, associações, clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais e cooperativos, devem estar acompanhadas, também, da carta patente expedida pela SUSEP, desde que as entidades operem com seguro de vida em grupo.

§3º - As entidades referidas no parágrafo anterior, quando operarem com linha de crédito, também será exigido a autorização do Banco Central para credenciamento.

Art. 4º - A documentação exigida no Artigo anterior será apresentada na Diretoria Geral de Recursos Humanos da Secretaria de Administração da Prefeitura do Recife, em cópias autenticadas, para conferência e emissão de Certificado de Registro Cadastral e Credenciamento, em caso de aprovação.

Art. 5º - A consignatária solicitará o limite de margem junto à consignante através do SICD.

Art. 6º - Cada consignante será responsável pela emissão e controle eletrônico da margem consignável, estabelecida em Lei, do servidor/empregado público.

Art. 7º - Em caso da não concretização da transação o servidor/empregado público deverá solicitar a consignatária o desbloqueio de sua margem através do SICD.

Art. 8º - As consignatárias poderão remeter ao consignante O1 (uma) via de cada contrato/proposta, por meio eletrônico ou por meio manual, depois de formalizado, a pedido da consignante.

§1º - Cada consignatário terá o seu código, bem como a rubrica de identificação do desconto, criado pelo SICD.

§2º - A consignatária garantirá que todas as informações e materiais fornecidos pelo consignante, que digam respeito, direta ou indiretamente ao objeto quando da realização do Convênio, deverão ser tratadas com o mais absoluto sigilo e a mais rigorosa confidencialidade, de modo a evitar, por qualquer meio ou forma, o seu conhecimento por parte de terceiros, seja durante a sua vigência ou mesmo após ela.

§3º - Para fins de processamento das consignações, a consignatária deverá encaminhar por meio eletrônico ao consignante, cada contrato/proposta, até o último dia útil do mês anterior ao de competência da respectiva folha de pagamento.

§4º - O encaminhamento fora do prazo a que se refere o parágrafo anterior implicará nos descontos das respectivas consignações, na folha do mês subsequente.

Art. 9º - O consignante obriga-se a recolher ao consignatário, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil após o desconto do empréstimo, concedido, o valor da prestação devida por cada um de seus servidores/empregados públicos, para amortização ou liquidação dos valores concedidos, mediante crédito em instituição bancária.

Parágrafo único. - As consignatárias repassarão ao consignante a importância de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) por linha impressa nos contra-cheques de cada servidor/empregado público, sendo este valor reajustado nos mesmos índices de correção dos tributos municipais, e seu recolhimento deverá ser automaticamente processado.

Art. 10. - A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá de 60% (sessenta por cento) da base de cálculo do limite de consignação do servidor/empregado público, excluindo os adicionais de caráter individual e demais vantagens previstas nos incisos I a X, do Art. 4º, da Lei nº 16.934/2003.

Parágrafo Único. - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido no artigo anterior, serão suspensos, até ficar dentro do limite, os descontos relativos às consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme previsto nos incisos I a VII, do § 3º, do Art. 4º, da Lei nº 16.934/2003.

Art. 11. - A consignação em folha de pagamento não implica em co-responsabilidade do consignante por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor/empregado público junto ao consignatário.

Art. 12. - Havendo renegociação da dívida pelo servidor/empregado público, a consignatária fará a baixa do crédito anterior, com lançamento de um novo, obedecendo a margem consignável prevista em Lei.

Art. 13. - Caso haja o pedido de cancelamento do contrato/proposta, por parte do servidor/empregado público ou consignatária, deverá ser comunicado ao consignante para a exclusão do desconto em folha, obedecendo ao disposto no §2º do Art. 8º deste Decreto.

Art. 14. - As consignatárias que atuam na área de concessão de empréstimo pessoal deverão cadastrar junto ao consignante as taxas de juros praticadas, sempre que forem alteradas.

Art. 15. - O contrato/proposta poderá ser denunciado por quaisquer das partes, a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito, com antecedência de no mínimo 30(trinta) dias, o que implicará na sustação imediata do recolhimento do valor dos empréstimos por parte do consignante, ainda não averbados, continuando porém em pleno vigor, as averbações efetuadas até a efetiva liquidação dos mesmos.

Art. 16. - Por ocasião de férias e licenças cabe ao consignante fazer a retenção em folha de pagamento do servidor/empregado público da margem de desconto, observando o limite imposto no § 2º do Art. 4º - da Lei nº 16.934/03, para satisfação dos débitos com a consignatária.

§1º - Na hipótese de desligamento do servidor/empregado público, por qualquer motivo, o consignante estará eximido de quaisquer responsabilidades assumidas pelo servidor/empregado público perante a consignatária, cabendo ao consignante apenas comunicar o fato, no prazo de 03 (três) dias úteis da data da publicação no Diário Oficial Município do Recife - DOR, à consignatária, a qual deverá efetuar a cobrança diretamente ao servidor/empregado público.

§2º - Ocorrendo falecimento do servidor/empregado público, o consignante obriga-se a comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o fato à consignatária, ficando o consignante eximido de quaisquer responsabilidades pelo pagamento de algum saldo devedor existente da consignação, cabendo à consignatária as providências legais para recuperação de seus créditos perante o espólio.

§3º - Na hipótese de ocorrer cessão do servidor/empregado público para outro órgão da administração pública que detenha Convênio ou Contrato similar, com a consignatária, o consignante se obriga a entregar à consignatária requerimento do servidor/empregado público, dirigido ao novo órgão, o qual poderá ou não apor sua anuência, solicitando a transferência da consignação, em folha, com 30 (trinta) dias de antecedência ao pagamento da prestação vincenda.

§4º - No caso de cessão do servidor/empregado público para outro órgão da Administração Pública, desde que sem ônus para o consignante, o mesmo comunicará tal fato à consignatária, eximindo-se o consignante de quaisquer obrigações dela decorrentes.

Art. 17. - Os convênios ou contratos firmados com os consignatários não permitirão as cessões das consignações a terceiros.

§ 1º - A inobservância do disposto no caput deste artigo ensejará a suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento, bem como, o cancelamento da concessão de rubrica ou código de desconto, assegurada a prévia defesa.

§2º - Decorrido o prazo de defesa sem que as consignatárias se pronunciem ou se for considerada procedente a multa prevista no Artigo 87 da Lei nº 8.666/93, serão elas notificadas a recolher ao erário municipal o valor devido, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da notificação pela autoridade competente.

§3º - Uma vez recolhida a multa de que trata o Artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e na hipótese de vir a consignatária lograr êxito em recurso que apresentar, o consignante devolverá a quantia recolhida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 18. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 03 de setembro de 2004.

João Paulo Lima e Silva
Prefeito

Bruno Ariosto Luna de Holanda
Secretário de Assuntos Jurídicos

Carlos Alberto Soares Padilha
Secretário de Administração